



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720253/2017-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.364 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/11/2013

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando há nos autos prova de que o Contribuinte foi regularmente cientificada da exação tributária, tendo tido acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa

APOSENTADORIA ESPECIAL. CUSTEIO. ALÍQUOTA ADICIONAL.

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a condições reconhecidas como prejudiciais à saúde ou à integridade física, está sujeita ao recolhimento de alíquota adicional destinada ao custeio de aposentadoria especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos (relator) e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Marcelo Rocha Paura (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.364 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.720253/2017-93

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 01-35.368 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA (fls. 296-308):

LANÇAMENTO

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 133/140, o presente processo, COMPROT nº 15586.720253/2017-93, trata do Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, no valor de R\$ 20.006,72, consolidado em 18/09/2017 (fls. 02/07), composto pelas diferenças de contribuições destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados com direito à aposentadoria especial aos 25 anos, prevista no art. 57, da Lei 8.213/91. Sobre essas remunerações a fiscalização incidiu o acréscimo de 6% (seis por cento), sobre a alíquota da contribuição de que trata o inciso II, alíneas "b" e V (conforme o período) do art. 22, da Lei nº 8.212/91, conforme determinado pelos parágrafos 6º e 7º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 202, incisos II e III, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99.

A Autoridade Fiscal informa ainda no Relatório Fiscal de fls. 133/140:

O crédito previdenciário se refere às filiais CNPJ nº 28.152.650/0014-96, 0135-83 e 0142-02.

Por meio do ofício nº 407/2017/DIVISÃO DE BENEFÍCIOS/GEXVIT, foram concedidas aposentadorias especial aos 25 anos de contribuição aos seguintes segurados empregados da notificada:

- ABEL FRANK: Espécie de benefício: 46 - Aposentadoria Especial. Número do benefício: 162.815.989-5;
- JOSÉ FRANCISCO ERLER: Espécie de benefício: 46 – Aposentadoria Especial. Número do benefício: 161.494.858-2;
- MANOEL CARLOS LEMOS: Espécie de benefício: 46 – Aposentadoria Especial. Número do benefício: 159.557.077-0 e,
- SOLIMAR JOSÉ BANDEIRA: Espécie de benefício: 46 – Aposentadoria Especial. Número do benefício: 161.494.995-3.

Que juntou aos autos os ofícios nº 407/2017/DIVISÃO DE BENEFÍCIOS/GEXVIT e 11/2017/DRFA/IT/ES/SEFIS, bem como os documentos que acompanharam o ofício do INSS, comprovando as concessões das aposentadorias especiais. Ressalta que, todas as aposentadorias foram concedidas por decisão judicial. Constatou para os segurados aqui tratados que a empresa não informou o código 04 no campo "ocorrência" das GFIP apresentadas para as competências de 01/2013 a 11/2013.

Que os valores das remunerações dos mencionados empregados, as alíquotas de RAT, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de que dispõe o art. 202-A do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, declarados e sobre os quais incidiu o adicional lançado, foram extraídos das GFIP, entregues antes do início da ação fiscalizatória. Todos esses dados se encontram discriminados na planilha denominada Remuneração dos Segurados Empregados Aposentadoria Especial, juntada aos autos.

Aplicou a multa de ofício de 75% na forma prevista no art. 35-A, da Lei nº 8.212/91 c/c como art. 44, inciso I, caput, da Lei nº 9.430/96.

Examinou os seguintes documentos: Estatuto Social, Atas de Assembléias Gerais, Atas de reuniões do Conselho de Administração, GFIP, ofício nº 407/2017/DIVISÃO DE BENEFÍCIOS/GEXVIT da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Vitória/ES e documentos enviados pela Gerência Executiva do INSS,

relativos às aposentadorias de Abel Frank, José Francisco Erler, Manoel Carlos Lemos, e Solimar José Bandeira.

Lavrou a Representação Fiscal para Fins Penais (processo 15586.720.254/2017-38), em razão da declaração falsa, feita pela autuada, no campo "Ocorrência" das suas GFIP, que ensejou na não majoração do percentual de 6% da alíquota RAT e, por conseguinte, na apuração do RAT Ajustado, diminuindo para menor o valor da contribuição da empresa para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). Ressalta que este fato constitui, em tese, a prática de crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, Crime contra a Ordem Tributária.

Que além da legislação constante deste Relatório, as normas estão discriminadas no relatório "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador", anexo ao presente.

DA IMPUGNAÇÃO

O interessado tomou conhecimento do lançamento em 21/09/2017, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 208).

O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 214/220) em 23/10/2017 (fl. 212), acompanhada dos anexos de fls. 221/293, na qual alega resumidamente:

Discorda com o lançamento sob o argumento de que não há exposição dos trabalhadores relacionados no Relatório Fiscal a agentes nocivos à saúde, aptos a gerarem direito a aposentadorias especiais.

Destaca que disponibiliza eficazes EPI, promove os rotineiros exames laborais, preocupa-se com a plena segurança em seus ambientes de trabalho, além de manter atualizados todos os Laudos exigidos em Lei (LTCAT, PCMSO, PPRA,) e que mantém rigor técnico nas declarações em GFIP.

Transcreve os subitens 3.2 e 3.3, do Relatório Fiscal, para concluir que houve cerceamento ao direito de defesa porque a Receita Federal está lhe impondo uma obrigação de pagamento decorrente de condenação que o INSS sofreu perante o Judiciário, mas, em processo no qual não participou e, ao menos até o presente momento, desconhecia existir.

Dessa forma, solicita o cancelamento do lançamento para toda e qualquer finalidade de direito, com a abertura de procedimentos próprios para que possa, legitimamente, conhecer os termos das deliberações judiciais vinculadas, inclusive quanto a eventual oportunidade de contra elas se insurgir (se possibilidades processuais a tanto existirem), para poder se posicionar a respeito do alcance das obrigações que teria de promover, e, somente após a sua atitude, verificar ser ou não o caso de constituição de lançamentos correspondentes.

Caso seja mantida o custeio via RAT/adicional, alega que houve erro material no lançamento. Este erro se encontra na somatória da alíquota/RAT de 3%, com o adicional/RAT de 6% e sobre o resultado foi aplicado o índice/FAP.

Aduz que a equação está errada, devendo ser revista, já que o índice/FAP somente pode ser aplicado sobre a alíquota/RAT original (01, 02 ou 03%) e não sobre a somatória com o RAT/adicional. Entende que a alíquota correta seria de 9,45% e não de 10,35.

Consubstancia-se na Lei nº 8.212/91, Decreto nº 3.048/99 e art. 10, da Lei nº 10.666/03.

Por todo o exposto, solicita o cancelamento integral do presente crédito tributário, para todos os fins e efeitos de direito, salvo se por meio de diligências fiscais sejam sanados os vícios apontados: cerceio de defesa pela não disponibilização prévias das decisões judiciais geradoras de obrigações contra quem delas não participou e recálculo da alíquota utilizada, alterando os 10,35% por 9,45%.

É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/11/2013

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nesse ato nenhuma violação ao direito da ampla defesa e do contraditório, pois o conhecimento dos atos materiais e processuais pela Impugnante e o seu direito ao contraditório estiveram plenamente assegurados.

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes, que, comprovadamente, seja prejudicial à saúde ou à integridade física, e que enseje a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao pagamento da alíquota adicional, conforme § 6º, do artigo 57, da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelas Leis nºs 9.732, de 1998, e 10.666, de 2003.

BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA SAT/RAT AJUSTADA. INCORREÇÃO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para o cálculo da alíquota SAT/RAT ajustada, a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP é sobre a alíquota normal do SAT/RAT (1%, 2% e 3%). A legislação vigente não prevê a incidência do FAP sobre alíquota do adicional para aposentadorias especiais (6%, 9% e 12%). Constatada a inclusão da alíquota do adicional para aposentadorias especiais na base de cálculo da alíquota SAT/RAT ajustada, deve-se retificar o lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O parcial provimento à impugnação se deu quanto à correção da base de cálculo do lançamento, conforme consta no voto do acórdão:

A litigante alega ainda que houve erro na base de cálculo apurada no lançamento sob a alegação de que o índice/FAP somente pode ser aplicado sobre a alíquota/RAT original (01, 02 ou 03%) e não sobre a somatória com o RAT/adicional. Entende que a alíquota correta seria de 9,45% e não de 10,35, neste sentido, pede a revisão do lançamento.

Sobre a revisão solicitada, a impugnante tem razão.

A partir da competência 01/2010, o artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, previu a redução ou aumento da alíquota SAT/RAT em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, em face ao exposto, deve ser retificada a contribuição decorrente da aplicação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário, sobre o RAT incidente sobre a remuneração declarada em GFIP pela Impugnante para os seguintes segurados empregados [...]

Intimada em 06/07/2018 (termo de fl. 313), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 317-323), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-010.364 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.720253/2017-93

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 317-323) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conhecerei.

Do Mérito

1. Do Cerceamento de Defesa e Da Nulidade do Lançamento

Aqui, tal alegação, embora pudesse ser tratada como preliminar, no presente caso ela está diretamente relacionada com o mérito, razão pela qual aqui passo a analisar.

A Recorrente alega que ocorreu cerceamento de defesa no presente procedimento administrativo, visto que trata o presente lançamento decorrente de condenação judicial do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS para a concessão e pagamento de aposentadoria especial a quatro (04) ex-funcionários da Recorrente.

Em alegação, afirma que a ausência de participação desta no processo judicial, caracteriza o cerceamento de defesa. Na verdade, entendo que merece melhor sorte a Recorrente. Explico.

De acordo com o lançamento tributário (fl. 03), o enquadramento legal da infração se deu sobre:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das

remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998

Art. 6º. O acréscimo a que se refere o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

- I – 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;
- II – 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento;
- III – 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento:

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

Por sua vez, de acordo com o artigo 120, da Lei nº 8.213/1991, já citada acima, tem-se:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

E, neste sentido, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça trata-se de demanda de índole civil, e não previdenciária. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS.

2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: “A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário”. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 824354/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

De fato, considerando que a pretensão do Fisco é de regresso na condição de segurador, a lide é de natureza civil, já que a autarquia (na época o INSS) atua para se ressarcir de indenização/benefício que pagou.

Neste sentido, entende Miguel Horvarth Júnior (HORVATH Jr., Miguel. Direito previdenciário. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 440):

O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente de o trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas têm naturezas distintas. As indenizações são autônomas e cumuláveis.

Neste sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já se pronunciou quanto ao tema em precedente da lavra da Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO.

Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, § 3º, inciso V). Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida.

(AC nº 2009.70.00.008580-1/PR, julgado em 10.05.2010, acórdão publicado em 1º.06.2010)

Logo, vejo que o permissivo legal autorizou a ação de regresso contra o empregador responsável tributário, mas não novo lançamento tributário, como no presente caso.

Aqui, não se trata de lançamento tributário, como descrito na intimação, que teria ocorrido à apuração de diferenças de contribuição destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados com direito à aposentadoria especial aos 25 anos, prevista no art. 57, da Lei 8.213/91, mas sim de busca de ressarcimento decorrente de condenação judicial.

E, neste sentido conforme já destacado acima, a fundamentação é o artigo 120, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, diverso do constante no lançamento, assim como de natureza diversa, ou seja, cível e não previdenciária.

Assim, ao contrário do entendimento exarado no acórdão guerreado, nesta espécie de crédito, porquanto a periodicidade do pagamento ao dependente não desnaturaliza a pretensão de indenização em prestação de trato sucessivo, diante da natureza securitária da Previdência Social, destaco os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. (...) RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE O INSS E A EMPRESA EMPREGADORA DO SEGURADO.

1. A relação de trato sucessivo que se verifica na espécie diz com aquela entabulada entre a autarquia federal e o seu beneficiário, de natureza eminentemente previdenciária. A relação jurídica entre o INSS e a empresa SADIA S.A., por sua vez, é relação jurídica

instantânea de efeitos permanentes. Em tal conformação, caracterizada a conduta omissiva da empresa ré com produção na esfera jurídica da autarquia federal - acionada ao pagamento de benefício previdenciário pelo seu segurado, vítima daquela conduta omissiva -, tem-se nessa data o termo inicial do prazo prescricional à ação de regresso. O protraimento no tempo da relação previdenciária deflagrada a partir de então, não transmuda a natureza instantânea da relação estabelecida entre o INSS e a empresa Sadia S.A, inexistindo na espécie, pois, hipótese de incidência da orientação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça na espécie. (...) (ED em Agravo em AC nº 5000153-42.2010.404.7212/SC, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., un., j. 19-04-2011)

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, § 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. (AC nº 2008.71.17.000959-5/RS, Rel. Des. Federal SILVIA GORAIEB, 4ª T., DJ 10-05-2010, un., DJ 01-06-2010)

Por fim, eis o primeiro fundamento para votar no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento tributário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator Designado.

Com a *maxima venia* e pelas razões a seguir expostas, dirijo do Ilustre Relator quanto ao provimento do recurso voluntário.

Inicialmente, para melhor análise do caso, impende fazermos uma breve retrospectiva dos fatos.

Quatro segurados empregados da Recorrente obtiveram, na Justiça Federal, o direito à aposentadoria especial aos 25 anos de contribuição por terem trabalhado em condições reconhecidas como prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24/7/91. Desse modo, tal aposentadoria foi implementada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Pois bem, diante dessa situação e tendo em vista que não constava no CNIS¹ - alimentado por meio de GFIP² - informação de que esses segurados teriam estado expostos a agentes nocivos no período de 01/2013 a 11/2013, o INSS acionou o Serviço de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para que procedesse ao lançamento das diferenças de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a esses segurados com direito à aposentadoria especial.

Por oportuno, trazemos à baila o seguinte excerto do julgado *a quo*, fls. 302 e 303, que passa a integrar o presente voto:

As atividades de risco dos empregados Abel Frank, José Francisco Erler, Manoel Carlos Lemos e Solimar José Bandeira, foram confirmadas por meio de processos judiciais ajuizados contra o INSS. No caso do empregado Solimar, a sentença proferida no processo judicial nº 0100268-73.2012.4.02.5004 (fls. 186/197), assim dispôs:

Os laudos técnicos de fls. 157/164, comprovam que o autor sempre trabalhou com eletricidade acima de 250 volts, em exposição ao agente nocivo, de modo que deve, sim, ser considerado como tempo de trabalho especial.

Sendo assim, o tempo de atividade especial do autor soma 27 anos, 08 meses e 07 dias de trabalho especial, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial.

Não procede, portanto, a alegação da Defendente de que disponibilizava eficazes EPI, promovia os rotineiros exames laborais, preocupava-se com a plena segurança em seus ambientes de trabalho, além de manter atualizados todos os Laudos exigidos em Lei (LTCAT, PCMSO, PPRA).

Por conta do direito à aposentadoria especial, incide sobre as remunerações em comento um acréscimo de 6% (seis por cento) sobre a alíquota da contribuição de que trata o inciso II, alíneas “b” e “c” (conforme o período) do art. 22, da Lei 8.212, de 24/7/91, segundo determinado pelos parágrafos 6º e 7º, do art. 57 da Lei 8.213/91 c/c art. 202, incisos II e III, parágrafos 1º e 2º, do Decreto 3.048, de 6/5/99.

Aliás, cabe observar que não está sendo cobrado da Recorrente o custo que o INSS terá com o pagamento da aposentadoria especial, mas sim e tão somente a diferença de contribuição não declarada e não recolhida, incidente sobre a remuneração paga aos quatro empregados. Lembrando que tal diferença de contribuição se constitui em obrigação tributária da Recorrente, nos termos da legislação de regência, mencionada no parágrafo anterior.

Logo, não vemos em que medida seria o caso dessa diferença de contribuição ser cobrada por meio de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, visto que se trata de obrigação tributária da Recorrente, não adimplida, sendo dever da autoridade administrativa proceder ao seu lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, à luz do que dispõe o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66.

Frise-se que em nenhum momento é alegado, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, que a diferença de contribuição deveria ser cobrada por meio de ação regressiva, tendo, tal argumento, sido apresentado de ofício pelo Relator.

Ademais, conforme se depreende dos autos, o relatório fiscal e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivado o lançamento e cumprindo todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, tais como: a qualificação do sujeito passivo; a discriminação dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se

¹ Cadastro Nacional de Informações Sociais.

² Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

referem; o valor do crédito lançado e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal de regência; a assinatura do Auditor-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atende, pois, às exigências do citado art. 142 do CTN.

Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, máxime quando há nos autos prova de que a Recorrente foi regularmente cientificada da exação tributária, tendo tido acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira